SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001240-48.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lucia Simone Rabelo

Requerido: WORLD ADVANTAGE COMERCIAL EIRELI - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto fabricado pela ré voltado a cessar a queda de cabelos de seu marido, bem como a fazer com que novos fios capilares crescessem.

Alegou ainda que isso não aconteceu, razão pela qual postula a devolução do valor pago à ré.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de dados objetivos que se contrapusessem à pretensão deduzida.

Nesse sentido, é relevante notar que o aspecto principal da controvérsia reside na garantia dada à autora – em contato telefônico – sobre a eficácia da loção que veio a adquirir.

Na esteira do relato de fl. 01, nessa ocasião o atendente da ré informou à autora que após iniciado o tratamento ele teria resultados em seis meses, com o fim da queda dos cabelos de seu marido e o aparecimento de novos fios capilares, o que todavia não se deu (fl. 85).

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente que isso tivesse acontecido, o que seria imprescindível, além de não amealhar cópia da aludida gravação para patentear que a promessa destacada pela autora não teria ocorrido.

Com isso, firma-se a certeza de que a dinâmica fática referida pela autora correspondeu à verdade.

Como se não bastasse, os documentos coligidos pela autora em réplica reforçam sua explicação.

Eles encerram mensagens em que há menção ao que foi asseverado à autora quando fez a compra do produto sem que se concretizasse na sequência (fls. 68/71), a exemplo de material de publicidade veiculado pela ré dando conta de que a utilização do produto daria ensejo ao crescimento de novos fios de cabelo (fls. 72/80).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular, porquanto houve flagrante descompasso entre o que foi afirmado pela ré à autora e o resultado do uso do produto em pauta.

É o que se vê a fl. 85.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum a autora pleiteou o ressarcimento de danos morais, de sorte que as alegações sobre o assunto expendidas na peça de resistência deixam de ser examinadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.021,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA